DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9291/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1135/2018
PROTOCOLO	: 1884925
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: ENOQUE DE LIMA VAZ
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao servidor **Enoque de Lima Vaz**, CPF/MF nº 171.522.591-00, titular do cargo efetivo de Fiscal Tributário Estadual, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto "P" nº 5.405, de 1º de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial nº 9.529, de 10 de novembro de 2017.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 13551/2018 (fls. 35-37) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 14779/2018 (fl. 38) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida ao servidor supracitada, com base legal no artigo 41, incisos I, II, III, artigos 76 e 77, todos da Lei n. 3.150, de 22de dezembro de 2005, conforme Decreto “P” nº 5.405/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.529, de 10 de novembro de 2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 21) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Técnico de Serviços Operacionais	12.909 (doze mil novecentos e nove) dias.	35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias.

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (fl. 24), *in verbis*:

> Consubstanciados nos dispositivos supramenc ionados, e, considerando os documentos coletados nos autos, especialmente a Certidão de Tempo de Contribuição à f. **196**, considerando ainda, documentos de identificação acostados, comprovando a idade **61** anos, completados em **11 de outubro de 2016**, sugerimos a concessão da aposentadoria voluntária na forma postulada ao requerente, com fulcro **no disposto no artigo 41 , I, Ii, III, da Lei nº. 3.150, de 22.12.2005.** (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fl. 30.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 22), *in verbis*:

> Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE-MS nº 54, de 14.12.2016.

> (...)
>
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 41, incisos I, II, III, art. 76 e 77, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" nº 5.405/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.529, de 10.11.2017.
>
> (...)
>
> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 38), *in verbis*:

> Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente ao servidor abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Enoque de Lima Vaz CPF/MF nº 171.522.591-00 Matrícula nº 15559021 Processo de Aposentadoria nº 57/100839/2017	Técnico de Serviços Operacionais

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator